



Santa Bárbara d'Oeste, 25 de abril de 2017.

Ofício nº 115/2017 – SNJ

Ref.: Veto Parcial ao Autógrafo nº 023/2017

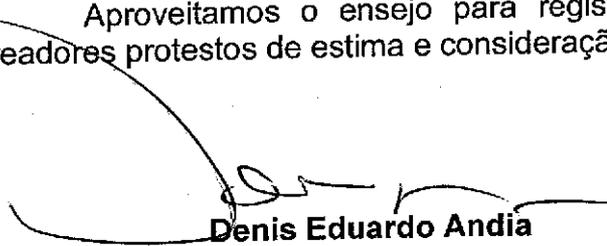
Excelentíssimo Senhor
Ducimar de Jesus Cardoso
DD Presidente da Câmara Municipal
Santa Bárbara d'Oeste/SP.

PROTOCOLO 06151/2017	CÂMARA MUNICIPAL DE S. BÁRBARA DOESTE	
	DATA: 26/04/2017	
	HORA: 16:18	
	Veto Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 26/2017	
	Autoria: DENIS EDUARDO ANDIA	
	Assunto: Veto ao Projeto de Lei Nº 26/2017 Dispõe sobre a obrigatoriedade das casas lotéricas e similares localizadas no município de	

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Vimos, respeitosamente, através deste à presença de Vossa Excelência para encaminhar à Egrégia Câmara Municipal o veto parcial ao parágrafo único do artigo 2º e ao §1º do artigo 6º do Autógrafo nº 023/2017, de 04 de abril de 2017, que aprovou, nos próprios termos, o Projeto de Lei nº 026/2017, de autoria do Poder Legislativo, Vereador Antonio Carlos de Souza, que "*Dispõe sobre a obrigatoriedade das casas lotéricas e similares localizadas no município de Santa Bárbara d'Oeste em fornecer aos usuários senhas numéricas, acomodações, dando outras providências*", o que fazemos pelas razões em anexo.

Aproveitamos o ensejo para registrar a Vossa Excelência e demais vereadores protestos de estima e consideração.


Denis Eduardo Andia
Prefeito Municipal



RAZÕES DE VETO

O presente Autógrafo, oriundo de Projeto de Lei de autoria do Poder Legislativo, dispõe sobre a obrigatoriedade das casas lotéricas e similares localizadas no município de Santa Bárbara d'Oeste em fornecer aos usuários senhas numéricas, acomodações, dando outras providências.

Em que pese a nobre intenção do Sr. Vereador, importante ressaltar que o §1º do artigo 6º da norma mencionada impossibilita sua aplicabilidade, ante a inexistência de fiscais e diretoria neste Setor.

Saliente-se que a Divisão de Tributação não possui fiscais em sua organização administrativa, nem mesmo uma Diretoria de Tributação, ocasião em que a fiscalização da respectiva norma não poderia ser realizada conforme descrito no parágrafo, eis que a Fiscalização de Obras e Posturas seria o órgão responsável por tal procedimento.

Quanto ao parágrafo único do artigo 2º, obrigatoriedade em número de assentos, se contrapõe à concessão dos alvarás de funcionamento desses estabelecimentos, eis que foram concedidos com base em projetos e condições preestabelecidos em lei anterior vigente.

Assim, diante da impossibilidade de aplicação da norma, o veto parcial ao respectivo parágrafo é de rigor.



Além da sucinta análise posta acima, seguem as considerações abaixo:

✓ RAZÕES DE MÉRITO

O veto parcial torna-se imprescindível ao caso nos termos já elencados.

O parágrafo único do artigo 2º e o §1º do artigo 6º assim dispõem:

“Paragrafo único. Para os demais clientes as casas lotéricas e os estabelecimentos similares deverão disponibilizar no mínimo 15 (quinze) assentos de correta ergometria.”

...

“Art. 6º (...)

§1º A fiscalização do cumprimento ficará sob a responsabilidade da Divisão de Tributação, por seus fiscais, com a supervisão do Diretor de Tributação e de seus superiores hierárquicos “

A obrigatoriedade contida no referido §1º do artigo 6º cria obrigações a cargos inexistentes em Setores do Poder Executivo, impossibilitando sua aplicabilidade e interferindo na organização administrativa, o que caracteriza ingerência, eis que se trataria de matéria exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Ainda, a ausência de Diretoria de Tributação e de fiscais na Divisão de Tributação impossibilita o cumprimento da respectiva norma neste sentido, contrapondo-se ao teor contido no parágrafo supra descrito, cujo órgão administrativo responsável por esta atividade seria a Fiscalização de Obras e Posturas.

No tocante ao contido no parágrafo único do artigo 2º, a obrigatoriedade em dispor de 15 assentos confronta-se com a concessão do Alvará de Funcionamento do respectivo estabelecimento, eis que para a expedição deste, necessário se faz a apresentação de projeto prévio e preenchimento dos requisitos existentes em lei anterior vigente, podendo acarretar modificações necessárias.

✓ FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA



O presente Autógrafo efetivamente dispõe sobre a obrigatoriedade das casas lotéricas e similares localizadas no município de Santa Bárbara d'Oeste em fornecer aos usuários senhas numéricas, acomodações.

Os ensinamentos do constitucionalista MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, a Constituição Federal faz distinções quanto ao poder de iniciativa das leis, apontando o que é geral e o que é reservado como também a competência concorrente. Lembre-se que "o aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante" (Curso de Direito Constitucional, Saraiva, fls. 164).

Sobre o tema, Hely Lopes Meirelles, com propriedade, analisa as atribuições afetas aos Legislativos Municipais:

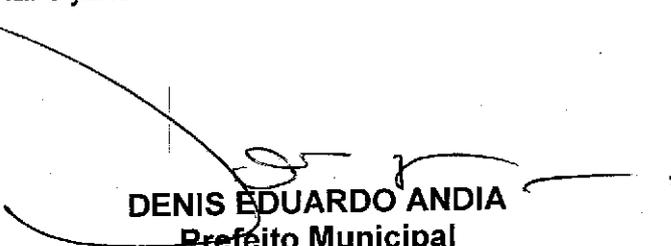
"A atribuição típica e predominante da Câmara é a 'normativa', isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito. Eis aí a distinção marcante entre missão 'normativa' da Câmara e a função 'executiva' do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração. (...) A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, artigo 2º). Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, artigo 2º). Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias. (...) Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em 'ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental".

Portanto, conclui-se, pois, pela inconstitucionalidade do §1º do artigo 6º do Autógrafo discutido, ante às razões supra mencionadas.

Assim sendo e pelas razões de fato e de direito acima expostas, submeto o veto parcial ao §1º do artigo 6º do Autógrafo nº 023/2017, à apreciação de Vossas



Senhorias, contando com o seu integral acatamento, como forma de manutenção da ordem constitucional e jurídica.


DENIS EDUARDO ANDIA
Prefeito Municipal